



EM TRAMITAÇÃO

TC 72-002.267.11-59

RECURSOS. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SME. Glosa afastada. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72.003.207.07-86, 72.003.896.07-83, 72.000.942.08-73, 72.001.937.08-79, 72.002.144.09-94, 72.002.549.10-20, 72.002.857.10-91, 72.002.175.11-32, 72.002.255.11-70 e 72.002.267.11-59.

Legislação citada: Art. 1º, § 2º, Instr. 03/11. Res 04/2011.

2.748ª Sessão Ordinária

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.003.207.07-86, 72.003.896.07-83, 72.000.942.08-73, 72.001.937.08-79, 72.002.144.09-94, 72.002.549.10-20, 72.002.857.10-91, 72.002.175.11-32 e 72.002.255.11-70, e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na 2.741ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos. Naquela sessão, votaram os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e voluntário interposto, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor, consoante os termos de sua declaração de voto apresentada, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, em negar-lhes provimento, por não trazerem aos presentes autos fatos novos capazes de reformular a R. Decisão recorrida, mantendo-a, por seus próprios e jurídicos fundamentos, bem como em desobrigar a servidora a repor aos cofres públicos o valor da glosa aplicada, uma vez que a infração não se enquadra nas hipóteses previstas no § 2º do artigo 1º da Instrução 03/11, aprovada pela Resolução 04/11 deste Tribunal.



ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, uma vez cumpridas as formalidades legais, o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de junho de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Analisa-se nestes autos dez recursos “ex officio” e voluntários interpostos contra decisões de Juízo Singular, ora englobados, todos sobre prestação de contas de adiantamentos bancários, conforme relacionados abaixo:

TC	Servidor	Montante	Órgão	Período
3.207.07-86	Ademir Bednarczuk Vicente	R\$ 3.000,00	Subprefeitura Jaçanã/Tremembé	de 05 a 30/09/2005
3.896/07-83	Elizabete Pereira de Melo da Silva	R\$ 3.500,00	Subprefeitura São Miguel	outubro/2005
942/08-73	Helvio Pereira dos Santos	R\$ 14.000,00	Secretaria Municipal de Saúde	julho/2003
1.937/08-79	Daniel Almeida de Brito	R\$ 2.000,00	Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras	de 03 a 31/05/2006



2.144/09-94	Marilda Rodrigues da Silva	R\$ 5.000,00	Secretaria Municipal de Educação	de 05/06/ a 30/06/2006
2.549/10-20	Mirna Suemi Ida Nakamae	R\$ 10.000,00	Secretaria Municipal de Educação	de 08/06 a 31/08/2009
2.857.10-91	Ângela Maria Lorenzo Rodriguez Gomez	R\$ 9.060,00	Secretaria Municipal de Educação	abril/junho/2009
2.255/11-70	Willian Pereira da Costa	R\$ 7.500,00	Secretaria Municipal de Educação	de 15/03 a 03/05/2010
2.267/11-59	Cristina Rocha Gonçalves Romani	R\$ 7.500,00	Secretaria Municipal de Educação	de 01/06 a 31/08/2010

No TC 3.207.07-86, em decisão monocrática, em sede de Juízo Singular, o Conselheiro Relator Roberto Braguim, às folhas 20/25, acolheu parcialmente a prestação de contas e deu quitação ao responsável pelo valor de R\$ 2.782,34 (dois mil setecentos e oitenta e dois reais e vinte e trinta e quatro centavos). E glosou a importância de R\$ 217,66 (duzentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos), folhas 20 e 21 do Processo Administrativo, pela extrapolação ao limite estabelecido no artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513/88 e no Comunicado nº 13 – Departamento de Contadoria, de 12.09.91, bem como as despesas de folhas 35 e 41 do Processo Administrativo, pela infringência ao artigo 19, inciso I do Decreto nº 43.731 e ao subitem, 4.2.2 da Portaria SF nº 15/2004, além de fazer determinações.

Quanto ao TC 3.896/07-83, em decisão monocrática, em sede de Juízo Singular, a Conselheira Substituta Relatora, Mariana Prado Armani Queiroz Barbosa, às folhas 27/28 acolheu parcialmente a prestação de contas e deu quitação ao responsável pelo valor de R\$ 3.220,25 (três mil, duzentos e vinte reais e vinte e cinco centavos), e glosou a importância de R\$ 279,75 (duzentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos), por considerar que algumas das despesas relacionadas às folhas 09, 11, 12 e 14/17 do Processo Administrativo correspondente estão em desacordo com o preconizado no artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513/88, bem como com as orientações contidas no Comunicado nº 13 – Departamento de Contadoria, de 12.09.91. Responsabilizou solidariamente o Senhor Dino de Araújo Lameiras e a Senhora Lúcia Borges Castilha – Membros da Comissão Permanente de Controle de Adiantamentos.



No TC 942/08-73, em decisão monocrática, em sede de Juízo Singular, o Conselheiro Relator, às folhas 26/28, acolheu parcialmente a prestação de contas, e deu quitação ao responsável pelo valor de R\$ 5.876,06 (cinco mil, oitocentos e setenta e seis reais e seis centavos). E glosou a importância de R\$ 8.123,94 (oito mil, cento e vinte e três reais e noventa e quatro centavos), por considerar que as despesas relacionadas às folhas 15/18 e 25/27 do Processo Administrativo correspondente, são despesas passíveis de realização pelo processo normal, de aplicação nos termos do artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513/88 e Comunicado 13 - Departamento de Contadoria, de 12/09/91. Salientou que o procedimento adotado pelo responsável denota falta de planejamento e postergação de medidas administrativas, visto que exame de outros processos do mesmo servidor demonstra que se tornou regra a compra de grandes quantidades de materiais de escritório e informática por meio de adiantamento, e fez determinações. Consignou que o servidor Hélvio Pereira dos Santos recolheu aos cofres públicos, a importância de R\$ 1.767,21 (um mil, setecentos e sessenta e sete reais e vinte e um centavos), restando, da glosa aplicada, o valor de R\$ 6.356,73 (seis mil, trezentos e cinquenta e seis reais e setenta e três centavos) a ser recolhido.

No TC 1.937/08-79, em decisão monocrática, em sede de Juízo Singular, o Conselheiro Relator Roberto Braguim, às folhas 34/39, acolheu parcialmente a prestação de contas, e deu quitação ao responsável pelo valor de R\$ 1.856,20 (um mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos). E glosou a importância de R\$ 143,80 (cento e quarenta e três reais e oitenta centavos), visto que parte das despesas relacionadas às folhas 17 e 27 do Processo Administrativo, não detinham condições de aprovação, por afronta ao artigo 1º da Lei nº 10.513/88 e ao Comunicado nº 13 – Departamento de Contadoria, de 12.09.91, determinando o seu recolhimento aos cofres públicos.

Quanto ao TC 2.144/09-94, em decisão monocrática, em sede de Juízo Singular, o Conselheiro Presidente Edson Simões, às folhas 23/24, acolheu parcialmente a prestação de contas, e deu quitação ao responsável pelo valor de R\$ 3.562,00 (três mil, quinhentos e sessenta e dois reais). E glosou a importância de R\$ 1.438,00 (um mil, quatrocentos e trinta e oito reais), por se tratar de despesa com material permanente, sem a autorização do Titular da Unidade Orçamentária, em desacordo com o disposto no artigo 19, inciso I do Decreto nº 43.731/2003, com as alterações posteriores e sem apresentação de Nota de Incorporação de Bens Patrimoniais Móveis - NIBPM, em desacordo com o disposto no item 4.1, alínea "q" da Portaria Secretaria de Finanças nº 15/2004 e alterações posteriores, e nos artigos 2º e 3º, do Decreto Municipal nº 45.858/2005, e fez determinações.

No TC 2.549/10-20, em decisão monocrática, em sede de Juízo Singular, o Conselheiro Relator Roberto Braguim, às folhas 32/39, acolheu parcialmente a prestação de contas, e deu quitação ao responsável no valor de R\$ 5.655,00 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais), e glosou a importância de R\$ 4.345,00 (quatro mil, quatrocentos e trinta e cinco reais), por infração ao artigo 60, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista a realização de despesa com um único fornecedor, acima do valor permitido, caracterizando contratação



verbal. E determinou a participação em curso específico de adiantamento, ministrado pela Escola de Contas deste Tribunal e encaminhamento de Certificado de participação e aproveitamento, haja vista a ausência de dolo ou má-fé, razão pela qual deixou de aplicar a multa aos responsáveis.

No TC 2.857.10-91, em decisão monocrática em sede de juízo singular, o Conselheiro Relator, às folhas 37/46, acolheu parcialmente o valor de R\$ 5.917,00 (cinco mil, novecentos e dezessete reais) e glosou a importância de R\$ 3.143,00 (três mil, cento e quarenta e três reais) por desatendimento aos artigos 2º e 3º, do Decreto Municipal nº 45.858/05 e da Portaria Secretaria de Finanças nº 26/08, entendendo que foram realizadas despesas com materiais permanentes, sem a apresentação de Nota de Incorporação de Bens Patrimoniais Móveis – NIBPM. Intimada, a Origem juntou aos autos a citada Nota.

Quanto ao TC 2.175.11-32, em decisão monocrática, em sede de juízo singular, o Conselheiro Relator, às folhas 34/43, julgou irregular o valor total da prestação de contas, no montante de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), por infringir o artigo 60, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista a realização de despesa com um único fornecedor, acima do valor permitido, caracterizando contratação verbal.

No TC 2.255/11-70, em decisão monocrática, em sede de Juízo Singular, o Conselheiro Relator, às folhas 36/48 aprovou parcialmente a prestação de contas, e deu quitação ao responsável pelo valor de R\$ 2.265,00 (dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais), julgando irregular parte das despesas, no importe de R\$ 5.235,00 (cinco mil, duzentos e trinta e cinco reais), tendo em vista a realização de despesas com um único fornecedor, acima do valor permitido, caracterizando contratação verbal, e fez determinações. Deixou, contudo, de determinar a reposição aos cofres públicos dos valores rejeitados, tendo em vista que no caso em questão não se verificam as hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 2º do artigo 1º da Instrução nº 03/2011, deste Tribunal.

Finalmente, no TC 002.267/11-59, em decisão monocrática, em sede de Juízo Singular, o Conselheiro Relator Roberto Braguim, às folhas 23/34, aprovou parcialmente a prestação de contas, e deu quitação ao responsável pelo valor de R\$ 2.546,00 (dois mil, quinhentos e quarenta e seis reais), julgando irregular parte das despesas, no importe de R\$ 4.954,00 (quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro reais) e fez determinações. Deixou, contudo, de determinar a reposição aos cofres públicos dos valores rejeitados, tendo em vista que no caso em questão não se verificam as hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 2º do artigo 1º da Instrução nº 03/2011, deste Tribunal.

Os autos supra elencados foram então redistribuídos, tendo em vista a interposição de recurso "ex officio", nos termos do artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em seus recursos, sustentou, em síntese, que os casos em exame merecem ser observados sob prisma



mais abrangente, para que seja verificada a efetiva utilização dos recursos públicos, em face da necessidade havida, ainda que em eventual desacordo com norma de caráter técnico-contábil. Destacou que os bens foram adquiridos e utilizados pela Administração, em benefício da Municipalidade, e não da interessada. Ademais, alegou ainda, nos autos do TC 942.08-73, a ausência de prejuízo ao erário ou má-fé, e que se traduzem em despesas efetivas em benefício do interesse público. E requereu o acolhimento e provimento do recurso. Ainda, nos autos do TC 2.144.09-94, a Procuradoria da Fazenda Municipal (folhas 42/57 e 83/), em seu recurso, sustentou que a falha meramente administrativa do agente público, de ordem técnico-contábil, pode até ensejar a glosa da despesa, mas não deve converter-se em sanção pecuniária ao servidor e muito menos, pode tal pena ser representada pelo próprio valor da glosa, haja vista que inexistente qualquer fundamento ou previsão legal para tanto, pleiteando seja excluída a obrigação de devolver aos cofres públicos.

Dessa forma, o Órgão Fazendário propugnou pelo conhecimento e provimento dos recursos ora em exame, para modificar a decisão recorrida, sendo as contas declaradas regulares, tornando-se insubsistente a glosa aplicada.

Quanto às defesas apresentadas nos autos do TC 3.207.07-86, regularmente intimado, o Senhor Subprefeito de São Miguel Paulista confirmou a ciência das determinações constantes nestes autos. O responsável pelo adiantamento, Senhor Ademir Bednarczuk Vicente, em sua defesa, salientou que os produtos adquiridos no valor glosado não continham registro no sistema SUPRI e foram utilizados exclusivamente na Unidade.

No TC 3.896/07-83, regularmente intimados, a servidora Elizabete Pereira de Melo da Silva apresentou suas justificativas, e os Senhores Dino de Araújo Lameiras e Lúcia Borges Castilha – Membros da Comissão de Adiantamentos, responsáveis solidários pelo adiantamento em análise, juntaram informação sobre as providências que vêm sendo adotadas por aquela Comissão (respectivamente às folhas 47/48).

O Subprefeito de São Miguel Paulista deixou transcorrer "in albis" o prazo para eventual oferecimento de recurso, conforme certificado à folha 51.

No TC 942.08-73, o Senhor Gilberto Jorge, a Senhora Marilda Coelho da Silva Pinto e o Senhor Francisco Carlos Rocca, responsáveis solidários pelo adiantamento em análise, insurgiram-se contra a Decisão, alegando que o erro no recolhimento da diferença do valor glosado só pode ser imputado ao servidor que deu causa às irregularidades e não aos membros da Comissão que as constataram e indicaram o valor devido (folhas 55/57). No mesmo sentido, a Origem prestou os seus esclarecimentos (folhas 59/65).

O servidor Hélvio Pereira dos Santos, responsável pelo adiantamento, apresentou recurso (folhas 71/72) em que afirmou que as despesas



ocorreram para sanar as necessidades imediatas e emergenciais, em cumprimento a ordem do Secretário Municipal da Saúde.

Nos autos do TC 1.937.08-79, regularmente intimada, a Servidora Marilda Rodrigues da Silva apresentou suas justificativas alegando que não houve dolo ou má fé de sua parte, que os recursos foram utilizados em prol da Municipalidade e que se encontra no Processo Administrativo a autorização do Titular da Unidade Orçamentária.

O Senhor Secretário Municipal de Educação deixou transcorrer "in albis" o prazo para recurso. Ainda nos autos do TC 2.144.09-94, regularmente intimado, o Senhor Secretário Municipal à época apresentou suas justificativas e requereu a reforma parcial da decisão para aprovar e quitar integralmente o valor das contas.

A Servidora Mirna Suemi Ida Nakamae em cumprimento à determinação exarada em juízo singular juntou aos autos o Certificado de conclusão do Curso de Adiantamento, ministrado pela Escola Superior de Contas Conselheiro Eurípedes Sales, deste Tribunal, e apresentou suas razões recursais.

Em análise dos recursos apresentados, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pelo conhecimento dos recursos em exame e, no mérito, pelo não provimento dos mesmos, mantendo-se as decisões recorridas, bem como as glosas aplicadas, por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que não trouxeram fatos novos capazes de modificar as Respeitáveis decisões. Todavia, salientaram a possibilidade de excluir a obrigação de recolhimento do valor glosado aos cofres públicos, bem como de não aplicar penalidade, à vista da Instrução nº 03/2011.

No TC 2.549/10-2, a Secretaria Geral opinou pela reforma parcial da decisão, em virtude do disposto na alínea "b", inciso III, parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 03/11, aprovada pela Resolução nº 04/11 desta Corte.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

CONHEÇO os recursos "ex officio" e voluntários interpostos, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas.

No mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, por não trazerem aos presentes autos fatos novos capazes de reformular as Respeitáveis Decisões Recorridas, mantendo-as, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Entretanto, DESOBRIGO os servidores a repor aos cofres públicos o valor das glosas aplicadas, uma vez que a infração não se enquadra nas



hipóteses previstas no parágrafo 2º do artigo 1º da Instrução 03/11, aprovada pela Resolução nº 04/11 deste Tribunal.

Após, ARQUIVEM-SE os presentes autos. Este é o meu voto, Senhor Presidente.

**Declaração de voto englobado apresentada pelo
Conselheiro Roberto Braguim:**

Conheço dos recursos "ex officio", posto que regimentais, e dos recursos voluntários interpostos, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, voto pelo não provimento dos apelos analisados nos TCs nºs 2.175.11.32, 2.255.11.70 e 2.267.11.59, uma vez que as razões apresentadas se mostraram insuficientes para alterar as Decisões monocráticas recorridas, que devem ser mantidas na íntegra. Some-se a isto o fato de que as mesmas não determinaram o recolhimento dos valores glosados aos cofres públicos, encontrando-se já em conformidade com a Instrução nº 03/11 desta Corte.

No que toca aos recursos examinados nos TCs nºs 3.207.07.86; 3.896.07.83; 942.08.73; 1.937.08.79; 2.144.09.94 e 2.549.10.20, voto pelo provimento parcial dos mesmos no sentido de desonerar os servidores do recolhimento dos valores glosados, posto que não restou apurado prejuízo ao Erário, tampouco dolo ou má fé nos atos dos recorrentes, em consonância com a Instrução 03/11 desta E. Corte, com outorga de quitação integral de suas responsabilidades, mantendo-se, no mais, as r. Decisões recorridas.

No caso do TC 2.857.10.91, voto pelo provimento do Recurso "ex officio", posto que a servidora apresentou a Nota de Incorporação do Bem Patrimonial, sanando a irregularidade apontada, razão pela qual reformo a Decisão recorrida para declarar aprovada a prestação de contas realizada, na sua totalidade, com a outorga de quitação à responsável.

É o voto.

**Voto de desempate englobado proferido pelo
Conselheiro Presidente Edson Simões:**

Ressalto inicialmente que apesar do voto ter sido englobado, registrou-se empate apenas no item 7 - TC 2.857/10-91, uma vez que uma corrente negou provimento aos recursos e afastou a obrigação de recolhimento da glosa e a outra corrente deu provimento parcial aos recursos justamente para afastar a necessidade de recolhimento dos valores glosados.



Assim, por unanimidade, os Responsáveis foram exonerados do recolhimento das glosas.

Dito isso, cuidam os autos do TC 2.857/10-91 da análise de recurso “ex officio” contra a decisão de juízo singular¹ que julgou regular a prestação de contas de adiantamento bancário no valor de R\$ 5.917,00 (cinco mil e novecentos e dezessete reais), glosando R\$ 3.143,00 (três mil e cento e quarenta e três reais) em razão de infringência ao item 4.1, alínea “h” da Portaria SF nº 26/08 e artigos 2º e 3º do Decreto Municipal 45.858/05. Contudo, deixou de determinar a reposição dos valores aos cofres públicos por não se vislumbrar as hipóteses do § 2º do artigo 1º da Instrução nº 3/2011 deste Tribunal.

O Conselheiro Relator João Antonio conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, sendo acompanhado pelo Conselheiro Corregedor Domingos Dissei.

O Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim deu provimento ao recurso, para tornar regular a integralidade da prestação de contas, em razão de a Responsável ter apresentado a nota de incorporação do bem patrimonial, sanando a irregularidade antes apontada, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Maurício Faria. Com efeito, registrou-se empate e, consoante disposição legal, profiro o VOTO DE DESEMPATE.

Com fundamento nas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, acompanho a corrente dos Conselheiros Roberto Braguim e Maurício Faria, restando, por maioria de votos, PROVIDO O RECURSO EX OFFICIO, para reformar a decisão recorrida e tornar regular a integralidade da prestação de contas, pois sanada a irregularidade.

¹ Roberto Braguim